



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

---

PARECER N. **0625** / 201**3**  
AO VETO Nº 040/2013 AO PROJETO DE LEI nº 138/2013  
RELATOR: VEREADOR EVALDO LIMA

*Ementa: veta integralmente o Projeto de Lei 138/2013, que institui no âmbito do Município de Fortaleza a Semana Municipal do Ciclismo, na forma que indica.*

**RELATÓRIO**

A proposição ora sob apreciação é de autoria do gestor do Município de Fortaleza, e veta integralmente, por vício de constitucionalidade formal e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 138/2013, que institui no âmbito do município de Fortaleza a Semana Municipal do Ciclismo, na forma que indica.

**VOTO**

A análise quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, evidenciam que o veto jurídico encontra ressonância formal para sua admissibilidade, com amparo no que dispõe o art. 83, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;”

---

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300  
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

---

Com base no que dispõe o art. 46, § 1º da Lei Orgânica, o rol das matérias de competências privativas do executivo, sendo uma delas as proposições que disponham sobre atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, e sobre o qual o projeto vetado encontra-se em desacordo, senão vejamos:

“Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.”

Além disso, como assinalado nas razões do veto, a proposta legislativa, em sendo aprovada, impõe a execução de despesas à Administração Pública, gerando majoração de despesas públicas sem o prévio planejamento governamental, contrariando o que prescrever o parágrafo §2º do art. 46 da LOM.

Por fim, a proposta vai de encontro ao interesse público. Nas palavras do Autor do veto “o incentivo às atividades esportivas já estão inseridas na seara da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a execução de diversos programas. Contudo, a inserção de execução de programação específica em uma única atividade, gerando a obrigação de realização de despesas, fere o interesse público quanto tais recursos devem ser distribuídos uniformemente pelos programas de esporte e lazer desenvolvidos e a serem desenvolvidos.”

Resta insofismável, portanto, a admissibilidade e necessidade de aprovação do Veto jurídico e político ora *sub exame*.

Ante o exposto, somos favoráveis ao seguimento e aprovação do Veto proposto pelo Chefe do Executivo, pelas razões já expostas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA; EM 26 DE Novembro DE 2014.

F-EEF

**Vereador Evaldo Lima**  
Relator da Matéria

[Signature]

[Signature] (CONTINUA)

[Signature]  
**Presidente**